SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Reunião Ordinária nº	**436**
Decisão CAGE/SP nº	**109/2018**
Referência:	[redacted]
Interessado(a):	[redacted]

EMENTA: [redacted]

[redacted]

[redacted]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

[redacted]

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Creasp nº 0601882960
Coordenador da CAGE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Reunião Ordinária nº	**436**
Decisão CAGE/SP nº	**110/2018**
Referência:	[redacted]
Interessado(a):	[redacted]

EMENTA: [redacted]

DECISÃO

[redacted]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

[redacted]

[redacted]

[redacted]

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Creasp nº 0601882960
Coordenador da CAGE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Reunião Ordinária nº	**436**
Decisão CAGE/SP nº	**111/2018**
Referência:	Processo nº **F-3035/2012 Vol.2**
Interessado(a):	**NELSON BIASOLI JUNIOR - FI**

EMENTA: **REQUER REGISTRO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas reunida em São Paulo no dia 6 de agosto de 2018, apreciando o processo **F-3035/2012 V2,** que trata da indicação do Eng. Florestal e Técnico em Mineração *Reginaldo Marcelo Santos Chiavini* como responsável técnico pela empresa Chiavini e Santos Consultoria em Mineração e Meio Ambiente Ltda., e, considerando o objetivo social da empresa: *Serviços de consultoria de engenharia florestal, mineração e meio ambiente, extração mineral, serviços de plotagem, desenhos técnicos, topografia e geoprocessamento, locação de equipamentos para execução de serviços de mineração e meio ambiente e comércio de plantas naturais, incluindo mudas.*; considerando o desempenho das atividades relacionadas à lavra (extração) e ao tratamento (beneficiamento) de minérios definidas pelo artigo 14 da Resolução CONFEA 218/77, compete ao Engenheiro de Minas, conforme segue: *Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.;* considerando a atribuição profissional (fl.81) como técnico de mineração, uma vez que a atribuição como engenheiro florestal não tem relação com os objetivos sociais da empresa em questão, porquanto definida pelo Decreto Federal 90.922 de 08/02/1985, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada; considerando o artigo 70 da Resolução nº 1073, de 19/04/2016 do Confea, a qual regulamentou no âmbito de sistema CONFEA/CREA, a extensão das atribuições; considerando que a empresa *Nelson Biasoli Junior – FI* apresenta em seu objetivo social a *extração, beneficiamento e comercialização de minérios em geral em todo o território nacional*; considerando que a formação de Técnico em Mineração, não apresenta, a priori, base curricular para que o profissional tenha a função de responsabilidade técnica, uma vez que se trata de atividade de *direção*, que não é mencionada na Lei 5.524/68 que dispõe sobre o exercício profissional de técnico industrial de nível médio nem, tampouco, no Decreto nº 90.922/85 que regulou esta Lei; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do Conselheiro Relator Alexandre Sayeg Freire, conforme segue: **1.** Pelo INDEFERIMENTO do pedido de anotação do profissional *Reginaldo Marcelo Santos Chiavini* como responsável técnico pela empresa *Nelson Biasoli Junior - FI*; **2.** Pela notificação à empresa, para que apresente novo responsável técnico legalmente habilitado, para as atividades técnicas de *mineração*, no prazo de 30 dias contados a partir de sua comunicação oficial. Coordenou a

reunião o conselheiro Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Minas Alexandre Sayeg Freire, Geólogo Edilson Pissato, Eng. Minas Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Creasp nº 0601882960
Coordenador da CAGE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Reunião Ordinária nº	**436**
Decisão CAGE/SP nº	**112/2018**
Referência:	Processo nº **SF-10/2011**
Interessado(a):	**WALTER SGOBBI - ME**

EMENTA: **INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas reunida em São Paulo no dia 6 de agosto de 2018, apreciando o processo **SF-10/2011** que trata da reavaliação sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 258/2012, e, considerando que em solicitação ao pedido de comprovação de seu fechamento, a empresa apresentou o DEFIS de 2017, ano base 2016, sem movimentação; considerando que, paralelamente, em consulta ao sítio eletrônico da Agencia Nacional de Mineração – ANM, verificou-se que o único processo da referida empresa com autorização de lavra (processo DNPM 821.061/2000) encontra-se transferido para a empresa *Walter Rodolfo Sgobbi Me*, CNPJ 01.518.750/0001-12, desde 02/05/2011; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do Conselheiro Relator Alexandre Sayeg Freire, pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração 258/2012; e verificação quanto ao necessário registro da empresa *Walter Rodolfo Sgobbi*, CNPJ 01.518.750/0001-12, sucessora da autuada na área de mineração regularizada. Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Minas Alexandre Sayeg Freire, Geólogo Edilson Pissato, Eng. Minas Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Creasp nº 0601882960
Coordenador da CAGE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Reunião Ordinária nº	**436**
Decisão CAGE/SP nº	**113/2018**
Referência:	Processo nº **F-2369/2018**
Interessado(a):	**CHIAVINI & SANTOS CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.**

EMENTA: **REQUER REGISTRO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas reunida em São Paulo no dia 6 de agosto de 2018, apreciando o processo **F-2369/2018** que trata da indicação do Engenheiro Florestal e Técnico em Mineração *Reginaldo Marcelo Santos Chiavini* como responsável técnico pela empresa *Chiavini e Santos Consultoria em Mineração e Meio Ambiente Ltda*. e, considerando que a empresa tem como objetivo social: *Serviços de consultoria de engenharia florestal, mineração e meio ambiente, extração mineral, serviços de plotagem, desenhos técnicos, topografia e geoprocessamento, locação de equipamentos para execução de serviços em áreas de mineração e meio ambiente e comércio de plantas naturais, incluindo mudas* ; considerando que o desempenho das atividades relacionadas à lavra (extração) e ao tratamento (beneficiamento) de minérios definidas pelo artigo 14 da Resolução CONFEA nº 218/77 compete ao Engenheiro de Minas, conforme segue: *Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.;* considerando que o Artigo 13 e seu parágrafo único da Resolução CONFEA nº 336/89 preveem: *Artigo 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*; considerando que a formação de Técnico em Mineração, não apresenta base curricular para que o profissional tenha a função de responsabilidade técnica pela atividade empresarial uma vez que se trata de atividade de *direção* que não é mencionada na Lei nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício profissional de técnico industrial de nível médio, nem tampouco no Decreto nº 90.922/85 que regulou esta Lei; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do Conselheiro Relator Alexandre Sayeg Freire, conforme segue: 1) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia - CEA, para análise das atribuições do responsável técnico indicado, em seu âmbito; 2) Pela notificação da interessada, após a análise da CEA, para a indicação, no prazo de 30 dias, de profissional habilitado - como responsável técnico -

pela atividade de *mineração*. Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Minas Alexandre Sayeg Freire, Geólogo Edilson Pissato, Eng. Minas Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Creasp nº 0601882960
Coordenador da CAGE